



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860.003850/2003-44
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.788
RECURSO Nº : 128.963
RECORRENTE : CORMEQ AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

25 Abr 2005
latora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 128.963
ACÓRDÃO Nº : 302-36.788
RECORRENTE : CORMEQ AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 03, para exigir o crédito tributário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à multa isolada por atraso na entrega da DCTF do 1º trimestre de 1999. Este Auto foi lavrado em 15/08/2003, com data de vencimento em 06/10/2003.

Intimada do feito fiscal, a Contribuinte protocolizou, em 28/08/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 04 a 07, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) A penalidade imposta não deve prosperar porque a requerente, independente de qualquer início de ação fiscal, voluntariamente apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, referente ao 1º trimestre de 1999, na qual, como pode ser verificado, não consta nenhum valor de débito ou crédito de tributos, ou seja, a referida declaração foi negativa.
- 2) Além de que há dispositivo legal que determina a não penalidade, aplicada através de multas, nos casos em que o contribuinte, de forma espontânea, regulariza a situação cadastral (art. 138 do Código Tributário Nacional).
- 3) Como, no caso específico, não é devido qualquer tributo, a iniciativa espontânea de regularizar a situação, isenta o sujeito passivo de qualquer penalidade, inclusive da multa exigida no Auto lavrado.
- 4) Este é o entendimento do E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme ementas que destaca (...).
- 5) Requer, assim, o cancelamento do feito fiscal.

Em 26 de setembro de 2003, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/CPS Nº 4.881 (simplificado), mantendo o lançamento (fls. 12 a 14).

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.963
ACÓRDÃO Nº : 302-36.788

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 17/10/2003 (AR à fl. 16-v), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 19 a 21, ratificando integralmente os argumentos apresentados na defesa exordial, em especial que:

- Deixa de apresentar o depósito recursal por se tratar de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00, conforme disposto na Instrução Normativa nº 264/02.
- A Recorrente é empresa devidamente inscrita no CNPJ e enquadrada como Lucro Real, pois possui todas as características e cumpre todas as exigências legais para esse enquadramento, conforme a legislação vigente.
- Há dispositivo legal que determina a não penalidade, aplicada através de multas (art. 138, CTN).
- Como no caso específico não é devido qualquer tributo, entende que a iniciativa espontânea de regularizar a situação, apresentando a DCTF, mesmo negativa, a isenta de qualquer penalidade, inclusive da multa que está lhe sendo exigida.
- Este é o entendimento do E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos
- Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

À fl. 32 consta o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e à fl. 33 seu envio a este Terceiro Conselho, por força do disposto no Decreto nº 4.395, de 27/09/2002.

Foram os mesmos distribuídos a esta Conselheira em 01/12/2004, numerados até a folha 34 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.963
ACÓRDÃO Nº : 302-36.788

VOTO

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cumpre salientar que o Interessado, com base no disposto no art. 2º, § 7º, da Instrução Normativa nº 264, de 20/12/2002, DOU de 24/12/2002, deixou de efetuar o depósito recursal legal, entendendo estar desobrigado do mesmo por se tratar de exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00.

Na hipótese dos autos, tal fato se concretizou, pois o crédito tributário lançado e mantido em primeira instância administrativa de julgamento, referente à multa por atraso na entrega da DCTF em questão, foi de R\$ 500,00.

No recurso interposto, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado espontaneamente a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, independente de qualquer início de ação fiscal, ou de qualquer intimação.

Ou seja, a Recorrente acredita que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, se aplicaria à hipótese destes autos.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea.

Isto porque, nos exatos termos do art. 113 do CTN, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

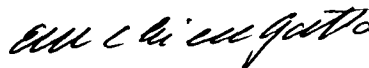
RECURSO Nº : 128.963
ACÓRDÃO Nº : 302-36.788

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;
- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16/10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF, como bem transcreveu a I. Relatora do voto condutor do Acórdão recorrido, Conselheira Maria Inês Dearo Batista.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora